



Comissão Educação e Ciência

I – Nota Prévia

Relatório Final

Petição n.º 603/XIII/4ª

Peticionários:

Ricardo André de Castro Pereira

N.º de assinaturas: 5032

Assunto: Solicita a adoção de medidas com vista à correção das declarações mensais de remunerações de todas os docentes contratados com horário incompletos



Comissão Educação e Ciência

A presente Petição, subscrita por 5.032 peticionários, deu entrada na Assembleia da República a 8 de março de 2019, tendo baixado a 19 de março à Comissão de Educação e Ciência enquanto comissão competente na matéria, na sequência do despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República.

Na reunião ordinária da Comissão, realizada a 26 de março de 2019, após apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a Petição foi admitida e nomeada como relatora a Deputada ora signatária, para a elaboração do presente relatório.

No dia 30 de abril de 2019, realizou-se a audição do peticionário, tendo sido especificados os motivos da apresentação da petição à Assembleia da República.

II – Objecto da Petição

Com apresentação da presente da petição, os peticionários solicitam a adoção de medidas com vista à correção das declarações mensais de remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos e que para efeitos da carreira contributiva pela Segurança Social sejam contabilizados 30 dias de trabalho por cada mês de funções, desde a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho (que produz efeitos em 1 de janeiro de 2019). Neste sentido, os peticionários argumentam que o regime específico de contratação dos docentes torna inadequável aos mesmos o regime dos contratos a tempo parcial previstos no artigo 150.º do Código do Trabalho, e os artigos 155.º e 156.º do Código e nessa sequência a contabilização de trabalho inferior a 30 dias mensais.

De acordo com o peticionário *“A aplicação do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, artigo 16º (alterada pelo DR 6/2018, em janeiro de 2019) a docentes contratados com horários incompletos contraria o mencionado no acórdão do Tribunal Administrativo de Sintra (processo nº218/18.OBESNT).”*.

Comissão Educação e Ciência

A contratação a tempo parcial prevista no Código do Trabalho tem subjacente determinados requisitos – acordo das partes e indicação do período normal de trabalho diário e semanal, com referência comparativa a trabalho a tempo completo - que não se verificam nos contratos dos docentes com horários incompletos;

Pelo que, conforme referem os peticionários, *“A profissão docente assume especificidades únicas, que não podem ser subvalorizadas, nomeadamente em termos de horário de trabalho: o seu tempo de trabalho está dividido em Componente Letiva (CL) e Componente Não Letiva (CNL), de acordo com o art. 76º do Estatuto da Carreira Docente.”*

Mencionam, ainda que *“Um horário de um docente pode ser completo ou incompleto, mas apenas em relação à componente letiva, uma vez que na componente não letiva o docente assume-se disponível para serviço a tempo completo. O que implica esta disponibilidade”,* podendo ser convocado para serviço em horas que não constam do seu horário semanal e não podendo acumular funções com outra atividade profissional.

De acordo com os peticionários, todos os docentes são obrigados a concorrer a nível nacional a horários completos e se na primeira colocação ficarem num horário incompleto e aceitarem, não podem trocar de colocação, contrariamente ao que acontece nos contratos a tempo parcial.

Nos horários incompletos a remuneração é fixada na proporção da carga letiva, enquanto na componente não letiva não há distinção em relação aos docentes com horário completo.

No que ao trabalho no domicílio diz respeito, o Decreto-Regulamentar estabelece que no trabalho no domicílio basta que o trabalhador aufera um salário mínimo para lhe serem contabilizados 30 dias de trabalho na Segurança Social, não sendo dado o mesmo tratamento aos docentes, quando uma grande parte da componente não letiva é realizada no domicílio, pelo que os docentes com horário incompleto são penalizados em termos de prestações sociais e aposentação.



Comissão Educação e Ciência

Pelo que, conforme referenciam os peticionários, o regime do Decreto-Regulamentar é inaplicável aos docentes com horário incompleto.

Até 31 de dezembro de 2018 foi aplicada uma fórmula aritmética matematicamente errada, definida pelo Instituto de Gestão Financeira da Educação, que só contabiliza dias úteis e no máximo só leva em conta 22 a 26 dias no mês.

Destacando ainda que “Além disso, escolas houve, a quem a informação acerca do 1A/2011 nunca chegou, e que continuaram ao longo destes anos a declarar 30 dias para qualquer horário docente, que no nosso entender foi o procedimento correto”.

Referindo ainda que “Recentemente, estiveram em discussão na Assembleia da República três projetos de resolução sobre a matéria em apreço. No entanto, a recomendação que viria a ser aprovada — Resolução da Assembleia da República n.º 298/2018 — enferma do mesmo vício de tomar o trabalho em causa como trabalho a tempo parcial. Dessa resolução resultou o ofício do IGEFE, 12/21018, com uma interpretação ambígua, errada e até abusiva do Decreto Regulamentar n.º 6/2018.”.

*Os peticionários aludem ainda que” A nota Informativa do IGeFE continua a conter uma **fórmula matematicamente errada** (ao contabilizar apenas 22 dias úteis) e a promover a **anarquia e a arbitrariedade** (que documentamos com provas), através de informações ambíguas. Um docente com 6h diárias num agrupamento tem 30 dias, mas se estiver em dois tem apenas 26. O IGEFE diz que 5h contam um dia, quando na verdade cada 7h contam um dia”.*

Entendem, por isso, que “...a não contabilização de 30 dias de trabalho por cada mês de exercício de funções traduz-se num manifesto tratamento diferenciado, desproporcional e excessivo da situação contributiva destes docentes e, por isso, violador dos princípios da igualdade e proporcionalidade constitucionalmente consagrados.”;

Desta forma, reivindicam a emissão de uma circular que:

Comissão Educação e Ciência

- *“Esclareça os agrupamentos de escolas que os docentes enquadrados no Estatuto da Carreira Docente não celebram contratos a tempo parcial e, como tal, devem ter 30 dias contabilizados mensalmente, independentemente do número de horas letivas que constam nos contratos.*
- *Esclareça de que forma será feita a correção do tempo de trabalho declarado aos serviços da Segurança Social de todos os docentes, independentemente do número de horas que constam nos contratos, pondo fim à anarquia instalada, com efeitos retroativos, desde a entrada em vigor do DR 1-A/2011, ainda que não implique alteração nos pedidos de prestações sociais que foram anteriormente indeferidos, uma vez que é imperioso salvaguardar o princípio da igualdade, que foi violado pela falta de uniformidade.*
- *Reformule a forma de cálculo de dias de trabalho que entrou em vigor a janeiro de 2019, dado que também é matematicamente errada, pois apenas considera 22 dias úteis por mês, quando para a Segurança Social todos os meses têm 30 dias, a fim de não prejudicar trabalhadores da Função Pública que estejam, efetivamente, a tempo parcial, tal como pessoal não docente.”.*

III – Análise da Petição

- a. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da LDP (Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterado e republicado pela Lei nº 51/2017, de 13 de julho).
- b. Da pesquisa efetuada à base de dados da iniciativa parlamentar e do processo legislativo (PLC), de acordo com a competente análise efetuada pelos serviços na respetiva nota de admissibilidade, consultada a base de dados da atividade parlamentar, foi localizada uma petição recente sobre idêntica matéria, Petição n.º



Comissão Educação e Ciência

565/XIII/4.ª, *Solicitam a adoção de medidas com vista a corrigir a desigualdade nos descontos para a segurança social dos professores contratados, com 884 subscritores, que deu entrada na Comissão em novembro de 2018, tendo o respetivo relatório final sido aprovado na reunião da Comissão de 26/2/2019.*

IV – Audição dos Peticionários

No passado dia 30 de abril de 2019, realizou-se audição dos petiçãoários representados por Maria Luísa Novo de Sousa e Ricardo André de Castro Pereira:

“Os petiçãoários apresentaram as preocupações que motivaram a apresentação da petição em que solicitam a adoção de medidas com vista à correção das declarações mensais de remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos e que, para efeitos da carreira contributiva pela Segurança Social, sejam contabilizados 30 dias de trabalho por cada mês de funções, desde a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Segundo os petiçãoários, está em causa garantir o cumprimento de direitos de forma igual e integral. E começaram por esclarecer que os docentes das escolas não celebram contratos a tempo parcial (mas sim a termo certo e incerto), sendo o regime legal enquadrado por três diplomas: Lei do Contrato de Trabalho, Regime de contrato e funções públicas e Estatuto das Carreiras docentes. E vincaram que o Ministério não pode, através de circulares, alterar este regime.

Os petiçãoários sublinham que um horário a tempo incompleto não é sinónimo de um contrato a tempo parcial. “São coisas distintas”, disseram. E explicaram o seu entendimento, nomeadamente com recurso às normas do Código do Trabalho.

De acordo com os autores da petição, este entendimento é também suportado por dois acórdãos, um do Tribunal Administrativo de Sintra e outro de Braga.

Na prática, referem casos dos professores nesta situação, com horário de 14 horas (por exemplo) mas que acabam frequentemente por trabalhar, por exemplo, 30 horas. Horas que o

Comissão Educação e Ciência

docente não pode recusar fazer, dizem. E - queixam-se os peticionários - a carga horária, o vencimento e os dias declarados à Segurança Social não refletem esta realidade.

O Deputado Álvaro Batista (PSD) manifestou discordância relativamente a alguns aspetos da petição, mas reconheceu razão quanto à contestação da fórmula matemática da nota informativa, assim como à reivindicação de um novo tratamento para os docentes que se encontram em horário incompleto.

Considerou não poder haver trabalhadores prejudicados e outros privilegiados. E que era importante que esta situação fosse apreciada de forma mais efetiva “por quem de direito”, isto é, o Governo.

Por outro lado, disse o Deputado Álvaro Batista ser necessário encontrar um equilíbrio quanto a esta matéria, nomeadamente por não se poder equiparar as situações de horário completo com as de horário incompleto. No entanto, acha que os direitos destes docentes (com horário incompleto) devem ser assegurados. E remeteu a responsabilidade desta situação para o Governo.

A Deputada Joana Mortágua (do BE) lembrou que o assunto trazido não é estranho à AR, que existe desde 2011. E manifestou estranheza que só a partir desta data parecer ter havido um problema relativamente a estes professores, nomeadamente através do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011.

O BE recordou as declarações da Secretária de Estado da Educação, que disse que esta alteração não tem praticamente impacto orçamental, estranhando a Deputada deste grupo parlamentar a “teimosia” na manutenção desta situação.

A Deputada Joana Mortágua defendeu que um professor com horário incompleto não é um professor com um contrato a tempo parcial, e informou que este grupo parlamentar iria reapresentar uma iniciativa legislativa com vista a corrigir esta situação.

Ilda Araújo Novo (do CDS-PP) referiu a recente audição do Ministro da Educação, na qual foi suscitada a questão dos professores com horário incompleto, nomeadamente da dispar contabilização do tempo de serviço reportado pelas escolas à Segurança Social, pondo

Comissão Educação e Ciência

nomeadamente em causa o acesso dos professores às prestações sociais. Referiu que na mesma audição se fez alusão às notas informativas do IGEFE, as quais, na opinião do CDS-PP, em vez de clarificarem suscitaram ainda mais dúvidas aos interessados.

A Deputada Ilda Araújo Novo salientou ainda que, para o Governo, a elegibilidade às prestações sociais não está em causa, pois a limitação no acesso às prestações diz apenas respeito a quem tem seis ou menos horas letivas semanais ou contratos inferiores a dois meses.

Para o CDS-PP, o Governo tem de clarificar se os horários incompletos devem continuar a ser considerados a tempo parcial ou a termo resolutivo. Para este grupo parlamentar, é ainda inquestionável que haja a definição de um critério justo e uniforme quanto à fórmula de cálculo dos dias de trabalho.

A Deputada Ana Mesquita (do PCP) lamentou que o Projeto de Resolução n.º 1778/XIII, do PCP, não tivesse sido aprovado, notando que a situação se está a agravar.

Sublinhou que, de acordo com o PCP – e também segundo a lei -, a contabilização de todo o tempo de serviço é um fator essencial para o acesso às prestações sociais e para o seu montante. Efetivamente, a nota do IGEFE (na segunda versão, que vai para as escolas) esclarece que apenas os docentes com uma componente letiva semanal de mais de 16 horas podem declarar os 30 dias. “Abaixo disso, faz-se uma regra de três simples. Mas não é assim!”, referiu. Segundo apontou, basta uma diferença de uma hora para haver uma “disparidade brutal” no tempo que é contado, o que constitui uma enorme injustiça. E sublinhou que estes professores têm de estar disponíveis para a escola.

O PCP concluiu dizendo que é preciso resolver esta situação para o futuro (indo ao encontro das sentenças de Sintra e de Braga, referidas pelos peticionários) mas também corrigindo as injustiças para trás. E diz que o PCP já tem pronto um projeto para acomodar a demanda dos peticionários.

A Deputada Sónia Fertuzinhos (do PS), que é igualmente relatora da petição, distinguiu três pontos na sua intervenção.

Um primeiro, relativa à acessibilidade às prestações sociais, frisando que o acesso a estas não é determinado pelo número de horas mensal do horário de qualquer trabalhador (“é isto que

Comissão Educação e Ciência

está na lei”, sublinha). De acordo com a tabela em vigor, apenas os professores com horários inferiores a 8 horas de componente letiva podem ter dificuldade de acesso a estas prestações. A única exceção a esta lógica é o subsídio de desemprego. Um segundo ponto prende-se com a questão da componente letiva e não letiva, realçando não ser igual o tempo na escola de um professor com 17 horas de carga letiva e o de um professor com 1, 2, 3 ou 5 horas de componente letiva. São realidades distintas. Finalmente, disse que o Governo tem procurado corrigir as situações de injustiça.

Em resposta às questões dos grupos parlamentares, os peticionários começaram por dizer que o Governo está a agir de má-fé, que sabe que não tem razão, provando-o o facto de não ter recorrido das referidas sentenças de Sintra e de Braga.

Na opinião dos peticionários, este não foi um problema criado pelo atual Governo, problema que existe desde 2011. Disse ainda que a questão trazida pela petição não é apenas uma questão de justiça, mas de legalidade.

Observaram a injustiça de um professor nesta situação descontar o dobro de um trabalhador que ganhe o salário mínimo, mas que, contrariamente a este, não pode declarar 30 dias à Segurança Social. E acrescentaram que os professores que estão com horário incompleto não têm liberdade para, querendo, irem trabalhar para outra escola, carecendo de autorização superior.

Entre outras questões afloradas, foi ainda referido que a resolução desta situação não custa dinheiro nenhum ao Ministério da Educação, concluindo acharem que se trata de uma questão ideológica. “

A documentação da audição, incluindo a gravação áudio, encontra-se disponível na [página da Comissão na internet](#).

V – Opinião da Relatora

O processo de análise das questões colocadas pela Plataforma “Professores Lesados Nos Descontos da Segurança Social” tem sido objeto do acompanhamento da Comissão Parlamentar da Educação e Ciência em diferentes momentos, nomeadamente em audições

Comissão Educação e Ciência

dos dirigentes desta plataforma, em audições à equipa governamental responsável pelo Ministério da Educação, na discussão de iniciativas legislativas de vários grupos parlamentares e de uma petição, para além da que é objeto deste relatório, a petição nº 565/XIII/4º. Estamos assim, perante um processo que tem um certo tempo de maturação, o que permite fazer o balanço, quer dos resultados que tem permitido, quer da consequência dos mesmos na avaliação da situação dos professores contratados com horários incompletos, tal como apresentada pelos peticionários.

No âmbito dos resultados, importa referir as medidas do Governo que procuraram responder a algumas das situações colocadas pelos peticionários e pela Provedora de Justiça:

- Em primeiro lugar, a Nota Informativa Nº 12/ IGeFE/2018, de 20 de dezembro, que definiu e clarificou os procedimentos de declaração de tempos à Segurança Social dos docentes contratados, e as regras de apuramento dos tempos de trabalho para os docentes com horário incompleto adaptadas ao horário de 35 horas, com os objetivos de esclarecer algumas dúvidas e uniformizar procedimentos de atuação dos estabelecimentos escolares;
- Em segundo lugar, a Nota da Direção-Geral de Segurança Social, de 19 de fevereiro de 2019, que clarifica a legislação sobre os tempos declarados à Segurança Social no caso dos docentes do ensino básico e secundário com horários incompletos, com o objetivo de, tal como a Nota informativa referida no ponto anterior, garantir, do lado da Segurança Social, a correta aplicação da legislação;
- Em terceiro lugar, o Aditamento à Nota Informativa Nº 12/ IGeFE/2018, de 2 de abril de 2019, que, num segundo esforço por parte do Governo de simplificar as regras de declaração dos tempos de trabalho à Segurança Social dos docentes contratados, define com efeitos retroativos a 1 de janeiro, que:
 - i) os docentes contratados para horário igual ou superior a 16 horas de componente letivas semanais passam a ver declarados à Segurança Social 30 dias por cada mês de trabalho,
 - ii) a contabilização dos dias de trabalho à Segurança Social dos professores com horários iguais ou inferiores a 15 horas, passa a ser feita de acordo com uma tabela definida para o efeito.

Com a adoção desta medida o Provedor-Adjunto da Provedora de Justiça considerou que estava resolvida “a questão geral da aplicação do artigo 16º do Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 de janeiro, no caso dos docentes a tempo parcial”.

Importa clarificar a razão de os horários incompletos de componente letiva iguais ou superiores a 16 horas passarem a corresponder a 30 dias de declaração de tempos de trabalho à Segurança Social: de acordo com a Nota Informativa Nº 12/ IGeFE/2018, de 2 de abril de 2019, cada 5 horas de trabalho equivale a 1 dia declarado à Segurança Social, e os horários a partir das 16 horas de componente letiva, considerando a componente não letiva, cumprem este requisito e regra;

Comissão Educação e Ciência

- Em quarto lugar, o Esclarecimento: Declaração de Tempos de Trabalho à Segurança Social – Docentes Contratados/ Regime de Trabalho a Tempo Parcial que clarifica que as regras definidas no Aditamento à Nota Informativa Nº 12/IGeFE/ 2018 são aplicadas independentemente de o horário ser prestado em acumulação ou não, resolvendo assim os casos de eventuais desigualdades de tratamento de situações em que os professores lecionam, simultaneamente, em mais do que uma escola.

As questões colocadas pelos subscritores da presente petição, como tive oportunidade de referir em diferentes audições dos mesmos, enquadram-se em quatro âmbitos distintos: prestacional/segurança social, laboral, declaração e registo de remunerações/segurança social e estatuto da carreira docente.

No âmbito prestacional, os peticionários consideram que, mesmo depois das medidas adotadas pelo Governo, a não correspondência dos horários incompletos inferiores a 16 horas de componente letiva, a 30 dias de trabalho para efeitos de contribuições para a Segurança Social, prejudica os docentes no acesso às prestações sociais, nomeadamente no acesso à reforma. Sobre este ponto importa clarificar o seguinte:

- No caso dos docentes contratados colocados com horários a partir de 8 horas de componente letiva durante um ano escolar completo, e tendo em conta o previsto na lei vigente (abaixo plasmado), o acesso à reforma e aos subsídios por doença e parentalidade fica garantido, não estando completamente garantido o acesso ao subsídio de desemprego:
 - ❖ A contabilização de um ano para o tempo de reforma corresponde a um ano inteiro, desde que tenha 120 dias (nos 365 dias) de registo de remunerações;
 - ❖ A elegibilidade para acesso ao subsídio por doença depende da existência de 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações à data do início da doença, considerando-se, se necessário, o mês em que ocorre a doença, se neste tiver havido registo de remunerações;
 - ❖ A elegibilidade para acesso ao subsídio de parentalidade depende da existência de 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, à data do impedimento para o trabalho;
 - ❖ A elegibilidade para o acesso ao subsídio de desemprego tem como prazo de garantia 360 dias de trabalho por conta de outrem com registo de remunerações nos 24 meses anteriores à data do desemprego, dependendo assim dos horários incompletos atribuídos aos docentes em dois anos e não apenas num só ano.
- Tendo em conta o referido no ponto anterior, os prazos de garantia definidos para o acesso às prestações mencionadas, não são contabilizados em dias de trabalho declarados mensalmente à Segurança Social, mas em dias de trabalho declarados anualmente, no caso do tempo para a reforma e no acesso ao subsídio de desemprego, e num determinado número de meses de trabalho, independentemente dos dias de trabalho mensais, no caso do acesso aos subsídios de doença e de parentalidade.

Comissão Educação e Ciência

- Mais, como não existem docentes contratados, colocados pelo Ministério de Educação, em horários anuais inferiores a 8 horas semanais de componente letiva, todos estes docentes que realizem um contrato anual, a termo certo, reúnem os prazos de garantia para efeitos de tempo de reforma e de acesso aos subsídios por doença e de parentalidade, dependendo o acesso ao subsídio do desemprego das colocações dos docentes nos dois anos anteriores à data do desemprego.
- A definição de uma tabela de equivalência, no Aditamento à Nota Informativa Nº 12/ IGeFE/2018, de 2 de abril de 2019, tem a vantagem e objetivo de evitar qualquer diferença na declaração dos dias de trabalho dos docentes com horários incompletos à segurança social (realizada pelos serviços de administração escolar de todos os agrupamentos de escola/escolas não agrupadas), garantindo assim o rigor e a igualdade de tratamento dos docentes nessa declaração, assim como nos efeitos que a mesma confere, desde logo, no acesso aos direitos de segurança social.

No âmbito laboral, os peticionários consideram que os horários incompletos não equivalem a contratos a tempo parcial. Sobre este ponto é importante recordar o que define o Código de Trabalho nos nº 1 e nº 2 do artigo 154º:

Artigo 154º

Condições de Trabalho a tempo parcial

1 – A trabalhador a tempo parcial é aplicável o regime previsto na lei e em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que, pela sua natureza, não implique a prestação de trabalho a tempo completo.

2 – O trabalhador a tempo parcial não pode ter tratamento menos favorável do que o trabalhador a tempo completo em situação comparável, a menos que um tratamento diferente seja justificado por razões objetivas, que podem ser definidas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Nestes termos, o contraponto para os contratos a tempo parcial são os contratos a termo completo, o que no caso dos docentes equivale ao contraponto entre os horários incompletos e os horários completos. De facto, os docentes contratados com horário a tempo incompleto não têm a mesma carga horária nas componentes letiva e não letiva dos horários completos, tendo ainda estabelecidas regras na definição do horário de trabalho que seguem a lógica da proporcionalidade relativamente aos horários a tempo completo, com o objetivo de se assegurar a igualdade relativa entre os dois tipos de horário.

Mais, diretamente relacionada com a questão laboral está uma outra questão colocada pelos peticionários, que se enquadra no âmbito da segurança social, relativa às regras de declaração e registo dos tempos de trabalho. A este nível, torna-se importante clarificar que estas regras não são determinadas pelas diferentes modalidades de contrato de trabalho previstas no Código de Trabalho, na Lei do Contrato de Trabalho em Funções Públicas ou no Estatuto do Pessoal Docente, mas sim no Código Contributivo, regulamentado pelo Decreto Regulamentar

Comissão Educação e Ciência

nº 1-A/2011, de 3 de janeiro, na base da relação entre o desenvolvimento de atividade a tempo completo e todas as outras formas de atividade a tempo incompleto. Esta norma regulamentar é assim legislação especial da segurança social e não da legislação laboral, pelo que se considera que não existe especificidade que justifique um tratamento diferenciado entre um trabalhador com horário a tempo parcial e um docente contratado com horário incompleto.

No âmbito do Estatuto da Carreira Docente, os peticionários afirmam que “Um horário de um docente pode ser completo ou incompleto, mas apenas em relação à componente letiva, uma vez que na componente não letiva o docente assume-se disponível para o serviço a tempo completo. O que implica esta disponibilidade: ser convocado para o serviço em horas não marcadas no seu horário semanal, tendo falta injustificada se não tiver outro motivo válido; estar disponível para a componente não letiva durante o período do horário do estabelecimento escolar, quer tenha horário com componente letiva completo ou incompleto. (...). Mais, não tendo um horário fixo e definido torna-se impossível conciliar qualquer outro horário.”. Sobre este ponto importa visitar o que define o Estatuto da Carreira Docente relativamente à duração de trabalho dos docentes, a saber:

- 1) O artigo 76º define, no nº 1, que a duração semanal do trabalho dos docentes é de 35 horas, e explicita, no nº 2, que “o horário semanal dos docentes integra uma componente letiva e uma componente não letiva e desenvolve-se em cinco dias de trabalho”. No mesmo artigo, o nº 3 define ainda que “No horário de trabalho do docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respetiva prestação semanal de trabalho, com exceção da componente não letiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica, convocadas nos termos legais, que decorram de necessidades ocasionais e que não possam ser realizadas nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo 82º”. No caso de horários incompletos de docentes contratados, a duração semanal do horário da componente não letiva é proporcional ao número de horas da componente letiva.
- 2) O enquadramento da componente não letiva dos horários dos docentes é definido no artigo 82º. Nos termos do nº 1 deste artigo “A componente não letiva do pessoal docente abrange a realização do trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino”. O nº 3 do artigo 82º explicita as treze tarefas que fazem parte do que se entende por trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.
- 3) Da leitura conjunta do nº 3 do artigo 76º e do artigo 82º resulta que, com a exceção da componente não letiva destinada a trabalho individual e das tarefas de participação em reuniões de natureza pedagógica legalmente convocadas e de substituição de outros docentes na situação de curta duração (alíneas c), e) do nº 3 do artigo 82º), no âmbito do trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, parte significativa da componente não letiva é definida no horário de cada docente.
- 4) Tendo em conta o exposto, serão ilegais as situações invocadas pelos peticionários e que fundamentam a reivindicação de que os docentes “devem ter 30 dias contabilizados mensalmente, independentemente do número de horas letivas que

Comissão Educação e Ciência

constam nos contratos”, concretamente: “A qualquer hora e dia é convocado para serviço da CNL e tem de estar disponível, não podendo faltar alegando ter outro emprego, sob pena de falta injustificada”, e “Num horário incompleto. (...), para a componente não letiva os Agrupamentos de Escolas não fazem distinção entre horário completo e incompleto relativamente à distribuição de serviço”.

- 5) Ao disposto no Estatuto da Carreira Docente, acima referido, deve ainda ser tido em conta o disposto no Despacho Normativo nº 10-B/2018, que “Estabelece as regras a que deve obedecer a organização do ano letivo nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário”, desde logo nos artigos 5º, 6º e 7º, no esforço expresso de clarificação da distinção entre a componente letiva e a componente não letiva, e de registo obrigatório da totalidade das horas correspondentes à duração da respetiva prestação semanal de trabalho no horário de trabalho dos docentes (de acordo com o definido no Estatuto da carreira Docente).

Nessa medida, e tendo em conta as questões referidas, deve concluir-se que:

- O desenvolvimento de funções docentes, por parte de professores contratados, em horários incompletos, equivale a trabalho a tempo parcial;
- as regras definem que, para além da componente letiva, a componente não letiva é definida no horário de trabalho, com a exceção da componente não letiva destinada a trabalho individual, e das tarefas de participação em reuniões de natureza pedagógica legalmente convocadas e de substituição de outros docentes na situação de curta duração (alíneas c), e) do nº 3 do artigo 82º), no âmbito do trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino;
- o número de horas de componente não letiva afeta aos horários incompletos é proporcional ao número de horas da componente letiva desses horários;
- as regras de contabilização e de declaração dos dias de trabalho dos docentes à Segurança Social (uniformizadas na tabela definida no Aditamento à Nota Informativa Nº 12/ IGeFE/2018, de 2 de abril de 2019) garantem os direitos dos docentes contratados com horários anuais iguais ou superiores a oito horas de componente letiva semanais no que concerne ao acesso à reforma e aos subsídios por doença e parentalidade. O acesso ao subsídio de desemprego depende do registo de remunerações nos 24 meses anteriores à data do desemprego;

Consequentemente, a partir das referidas clarificações, é possível concluir e afirmar que:

- os docentes contratados com horários a tempo incompleto não trabalham o mesmo número de horas que os docentes com horários a tempo completo, quer na sua componente letiva, quer na componente não letiva. Nessa medida, a tabela expressa no Aditamento à Nota Informativa Nº 12/IGeFE/2018, de 2 de abril de 2019, visa refletir essa questão, apresentando uma solução adequada à problemática em causa, alicerçada na lei vigente, assim como nos princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento.
- Mais, no caso de existirem docentes contratados com horários incompletos com componente letiva entre uma hora e sete horas semanais (que de acordo com a tabela

Comissão Educação e Ciência

de equivalência correspondem um número de dias por mês a declarar à segurança social entre 1,5 e 10 dias) parece resultar claro que não faz sentido nem é justo, desde logo, por uma questão de igualdade com todos os outros trabalhadores em circunstâncias idênticas, que estes horários sejam contabilizados como 30 dias de trabalho efetivo e declarados os mesmos para efeitos de Segurança Social.

- O mesmo raciocínio deverá ser levado a cabo no caso dos professores contratados que desenvolvam funções em horários incompletos que correspondem a necessidades pontuais das escolas, aplicando, nessa medida, as regras de contabilização/declaração do número de dias de trabalho à segurança social, e o decorrente acesso às prestações sociais, afetas a todos os trabalhadores com horários de trabalho de duração idêntica.
- Todos os docentes contratados a termo, com horários anuais incompletos, iguais ou superiores a oito horas de componente letiva, têm garantida a elegibilidade para o tempo de reforma, assim como para as prestações por doença e desemprego, com exceção do subsídio de desemprego (pela razão anteriormente referida neste documento).
- Mais, no presente ano letivo todos os professores contratados pelo Ministério de Educação (e praticamente todos os colocados nos últimos anos) obtiveram colocações que lhes permitiram o desenvolvimento de funções em pelo menos 8 horas semanais de trabalho (através da celebração de contratos a termo certo ou a termo incerto), tendo, grande parte dos mesmos, obtido nesses concursos, um número de horas semanais muito superior à supracitada.
- As medidas adotadas pelo Governo, ao longo do processo de avaliação e discussão das questões colocadas pelos peticionários, permitiram resolver eventuais diferenças entre os agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas na declaração dos dias de trabalho à Segurança Social, bem como a clarificação dos serviços competentes da Segurança Social sobre a legislação relativa aos tempos declarados à mesma, no caso do desenvolvimento de funções, em horário incompleto, por parte dos docentes contratados do ensino básico e secundário.

VI – Conclusões/Parecer

Face ao supra - exposto, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte parecer:

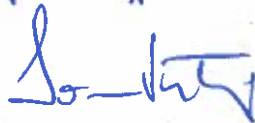
- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificado o peticionário e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP;
- b) Devido ao número de subscritores – 5.032 peticionários – é obrigatória a apreciação da petição em Plenário (artigo 24º, nº 1, alínea a) da LPD), sendo também obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26º, nº 1, alínea a) da LPD);

Comissão Educação e Ciência

- c) Deve esta Comissão remeter cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19º da LPD;
- d) O presente Relatório deverá ser remetido ao Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º;
- e) Deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do nº 1 do artigo 19 da LDP.

Palácio de S. Bento, 11 de junho de 2019

Deputada Relatora



(Sónia Fertuzinhos)

O Presidente da Comissão



(Alexandre Quintanilha)



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação e Ciência
Deputado Alexandre Quintanilha

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. /8.ª-CEC/2019	27-03-2019	N.º: 1627	06/06/2019
58/8.ª-CEC/2019	30-04-2019	ENT.: 2742	
		PROC. N.º:	

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre o objeto da Petição n.º 603/XIII/4.ª, da iniciativa de Ricardo André de Castro Pereira e outros "Solicitam a adoção de medidas com vista à correção das Declarações Mensais de Remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos".

Encarrega-me o Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, cujo teor se passa a transcrever:

1. "No que se refere às regras de segurança social relativas à declaração e registo de tempo de trabalho, as mesmas não são definidas de acordo com as modalidades de contrato de trabalho previstas no Código do Trabalho, na Lei do Contrato de Trabalho em Funções Públicas ou, no caso, no Estatuto do Pessoal Docente, mas antes com base no confronto entre desenvolvimento de atividade a tempo completo e todas as outras formas de atividade a tempo incompleto, o que se traduz na expressão, constante da norma regulamentar de segurança social invocada, de "tempo parcial".
2. Assim, neste conceito são abrangidos todos os trabalhadores que não trabalhem todos os dias (úteis para o contrato) do mês, ou que trabalhem menos de seis horas em cada dia, para horários semanais de quarenta horas, ou cinco para horários de trinta e cinco.
3. O Código Contributivo estabelece que as entidades empregadoras são obrigadas a declarar à Segurança Social, relativamente a cada um dos seus trabalhadores, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe correspondem e a taxa contributiva aplicável.



4. Quanto à forma de contabilização dos tempos de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem (sejam ou não docentes contratados), a regra é de que esses tempos são declarados em dias, independentemente de a atividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial, carecendo assim de ser encontrada uma fórmula que permita apurar o número de dias relevantes para a segurança social a serem considerados em cada mês.
5. Assim, os docentes com horário completo (no caso em análise, quer sejam professores com vínculo por tempo indeterminado ou contratados a termo resolutivo)- regra aplicável a todos os trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social - descontam e declaram sobre 30 dias de trabalho.
6. Relativamente aos trabalhadores que prestam atividade em tempo incompleto, a fórmula de determinação do número de dias de trabalho a declarar corresponde à consideração de um dia de trabalho por cada conjunto de determinado número de horas do total de horas mensais de trabalho a prestar de acordo com o contrato celebrado.
7. Com efeito, e pese embora com um regime específico em razão da natureza da carreira, o horário incompleto de um docente traduz-se em trabalho a tempo parcial, estando prevista a forma como o mesmo é declarado no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, na sua versão atual, que constitui legislação especial de segurança social, e não de natureza laboral, não havendo, assim, qualquer especificidade que justifique um tratamento diferenciado entre um trabalhador com horário a tempo parcial e um docente com horário incompleto.
8. Ora, com vista a dar resposta a este problema, e nos termos da alteração introduzida pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2018, de 2 julho - com início de vigência em 3 de julho de 2018 e produção de efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019 -, passa a ser declarado um dia por cada conjunto de cinco horas de trabalho a partir de 2019 para todos os trabalhadores (incluindo docentes) cujo horário de trabalho semanal seja de 35 horas - e não de seis horas, tal como até aqui estava consagrado.
9. Em particular, no que respeita ao apuramento do número de horas mensais de atividade prestada pelos docentes, tal matéria decorre do Estatuto da Carreira Docente (ECD) no que respeita às componentes letiva e não letiva, o que se consubstancia exclusivamente em matéria de natureza laboral e não deriva, assim, da legislação de segurança social.
10. Ora, a este respeito, o ECD preceitua no seu artigo 77.º que “a componente letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais” e “a componente letiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial, é de vinte e duas horas semanais.”



11. Atendendo a que, no seu artigo 76.º, já acima citado, se determina que o pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de 35 horas semanais de serviço, forçoso é concluir que a componente não letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de 10 horas semanais e a componente não letiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial, é de 13 horas semanais, na medida em que só assim se perfazem as 35 horas para os docentes vinculados à função pública que tenham componente letiva completa.
12. No que respeita aos docentes que têm componente letiva incompleta, quando vinculados à função pública, são-lhes atribuídas funções adicionais que completem aquele período normal de trabalho obrigatório de 35 horas, conforme previsto designadamente nos artigos 79.º a 82.º do ECD.
13. No que respeita aos docentes que têm componente letiva incompleta, quando não vinculados à função pública, conforme expresso no contrato a termo resolutivo outorgado, devem prestar igualmente a correspondente componente não letiva prevista no artigo 82.º do ECD, mas apenas na razão direta da sua componente letiva.
14. O período normal de trabalho resultante daquela soma determina, desde logo, a respetiva remuneração, conforme expresso no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, que dita o seguinte:

“Os docentes contratados a termo resolutivo são remunerados pelo índice 167 da escala indiciária constante em anexo ao ECD, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.”
15. Estes docentes não são, pois, contratados para um período normal de 35 horas semanais de trabalho, mas para períodos inferiores.
16. Com efeito, as necessidades temporárias que justificam a contratação de docentes prevista nos artigos 33.º (Contratação Inicial), 36.º (Reserva de Recrutamento) ou 38.º (Contratação de Escola) do Decreto-Lei n.º 132/2012, são necessidades de componente letiva, pelo que nunca teria justificação possível atribuir a um docente contratado em contratação de escola, por exemplo, para 1 hora de componente letiva, 34 horas de componente não letiva.
17. Posto isto, necessariamente, o período normal de trabalho (PNT) resultante daquela soma (CL+CNL) determina também - proporcionalmente - o número de dias a declarar à segurança social.
18. Nos termos previstos no art.º 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, tal proporcionalidade pode esquematizar-se como segue:



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES

Componente letiva (h)	Componente não letiva (h)	PNT semanal CL+CNL (h)	PNT mensal CL+CNL (h)	Dias a declarar à Seg. Social
22	13,00	35	154	30
21	12,41	33,41	147	30 29,5
20	11,82	31,82	140	30 28
19	11,23	30,23	133	30 27
18	10,64	28,64	126	30 25,5
17	10,05	27,05	119	30 24
16	9,45	25,45	112	30 22,5
15	8,86	23,86	105	21
14	8,27	22,27	98	20
13	7,68	20,68	91	18,5
12	7,09	19,09	84	17
11	6,50	17,50	77	15,5
10	5,91	15,91	70	14
9	5,32	14,32	63	13
8	4,73	12,73	56	11,5
7	4,14	11,14	49	10
6	3,55	9,55	42	8,5
5	2,95	7,95	35	7
4	2,36	6,36	28	6
3	1,77	4,77	21	4,5
2	1,18	3,18	14	3
1	0,59	1,59	7	1,5

19. Revela-se assim de meridiana clareza que, v.g. um docente com horário incompleto de 1 hora de componente letiva, prestando serviço semanal de 1,59 horas, não pode ver declarados 30 dias de trabalho à segurança social porque apenas trabalha 7 horas num mês.
20. Ora, a opção legislativa que vigora atualmente, desde a alteração introduzida no art.º 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, por via do Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, assegura a este respeito a igualdade entre quaisquer trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal comparável sejam as 40 horas semanais ou 35 horas semanais.
21. Com efeito, tanto no caso dos trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal comparável seja as 40 horas, como no caso dos trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal comparável seja de 35 horas, são declarados 30 dias de trabalho sempre que a atividade prestada corresponda a um mínimo de seis ou cinco horas, respetivamente, de trabalho diário e se reporte a todos os dias do mês.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

**GABINETE SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES**

22. Abaixo dessa grandeza de prestação de trabalho, deve calcular-se proporcionalmente o número de dias a declarar nos termos previstos no mesmo Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011.”

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

**GABINETE SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação e Ciência
Deputado Alexandre Quintanilha

SUA REFERÊNCIA
Of. /8.ª-CEC/2019
58/8.ª-CEC/2019

SUA COMUNICAÇÃO DE
27-03-2019
30-04-2019

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 1647
ENT.: 2758
PROC. N.º:

DATA
07/06/2019

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre o objeto da Petição n.º 603/XIII/4.ª, da iniciativa de Ricardo André de Castro Pereira e outros "Solicitam a adoção de medidas com vista à correção das Declarações Mensais de Remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos".

Encarrega-me o Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro da Educação ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 652/2019, datado de 07 de junho, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 2758

Data 07/06/2019

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. o Secretário de
Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

N.º: 652/2019

07/06/2019

ENT.:

PROC. N.º: 2.6/2019.8

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 603/XIII/4.ª, da Iniciativa de Ricardo André de Castro Pereira e outros, que "Solicitam a adoção de medidas com vista à correção das declarações mensais de remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos".

Para Catarina,

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de informar da resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 603/XIII/4.ª, da iniciativa de Ricardo André de Castro Pereira e outros, que "Solicitam a adoção de medidas com vista à correção das declarações mensais de remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos".

O Estatuto da Carreira Docente (educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário), no seu artigo 76.º, prevê que o pessoal docente é obrigado à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço, consagrando igualmente que o horário semanal dos docentes integra uma componente letiva e uma componente não letiva, desenvolvendo-se aquele, em cinco dias de trabalho.

No que se refere às regras de segurança social relativas à declaração e registo de tempo de trabalho, as mesmas não são definidas de acordo com as modalidades de contrato de trabalho previstas no Código do Trabalho, na Lei do Contrato de Trabalho em Funções Públicas ou, no caso, no Estatuto do Pessoal Docente, mas antes com base no confronto entre desenvolvimento de atividade a tempo completo e todas as outras formas de atividade a tempo incompleto, o que se traduz na expressão, constante da norma regulamentar de segurança social invocada, de "tempo parcial".

Assim, neste conceito são abrangidos todos os trabalhadores que não trabalhem todos os dias (úteis para o contrato) do mês, ou que trabalhem menos de seis horas em cada dia, para horários semanais de quarenta horas, ou cinco para horários de trinta e cinco.

Quanto à forma de contabilização dos tempos de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem (sejam ou não docentes contratados), a regra é de que esses tempos são declarados em dias, independentemente de a atividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial, carecendo assim de ser encontrada uma fórmula que permita apurar o número de dias relevantes para a segurança social a serem considerados em cada mês.

Relativamente aos trabalhadores que prestam atividade em tempo incompleto, a fórmula de determinação do número de dias de trabalho a declarar corresponde à consideração de um dia de trabalho por cada conjunto de determinado número de horas do total de horas mensais de trabalho a prestar de acordo com o contrato celebrado.

Com efeito, e pese embora com um regime específico em razão da natureza da carreira, o horário incompleto de um docente traduz-se em trabalho a tempo parcial, estando prevista a forma como o mesmo é declarado no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, na sua versão atual, que constitui legislação especial de segurança social, e não de natureza laboral, não havendo, assim, qualquer especificidade que justifique um tratamento diferenciado entre um trabalhador com horário a tempo parcial e um docente com horário incompleto.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Concluindo, entende-se que a solução legal atualmente em vigor é a adequada, na medida em que o trabalho dos docentes contratados a termo (certo ou incerto) que tenham componente letiva inferior a 22h, como previsto no Estatuto da Carreira Docente, corresponde efetivamente a trabalho a tempo parcial.

Assim, e pelo exposto, considera-se que no âmbito dos contratos a termo resolutivo com horário incompleto para o exercício das funções de docência, deve ser mantida a consideração das regras específicas de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores em idênticas circunstâncias.

Com os melhores cumprimentos, *e devida cordial*

A CHEFE DO GABINETE,

Inês Ramires